

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.711/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000210496-51  
Impugnação: 40.010135707-90  
Impugnante: Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.  
IE: 701575240.05-80  
Proc. S. Passivo: Ronaldo Rayes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. Constatada a apropriação de crédito presumido de ICMS, concedido mediante Regime Especial de Tributação – RET, para operações não abrangidas pelo benefício, acarretando recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período 01/01/09 a 30/04/09, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 032/2007 concedido à Autuada.

Tal aproveitamento irregular de crédito presumido refere-se a saídas de produtos para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE registrada na Receita Federal, operações essas não previstas no RET.

Ademais, na apropriação do crédito presumido, a Autuada aplicou percentual de benefício maior que o previsto para produtos não destinados a obras de saneamento básico nas saídas para contribuintes do imposto, de 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), ao invés de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), bem como incluiu valores referentes a notas fiscais canceladas e apresentou na apuração somatórios superiores aos informados à Fiscalização por meio das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 590/605, anexando os documentos de fls. 606/638.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 642/652, refutando os argumentos da Defesa e, ao final, pede a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em 27/05/14, exara Despacho Interlocutório (fls. 655) para que a Impugnante, relativamente às saídas constantes dos autos, faça a comprovação de que, conforme alegado, os materiais empregados em obras de saneamento básico tiveram a sua efetiva utilização nessa atividade por parte dos adquirentes não enquadrados nesse CNAE.

A Autuada se manifesta, com nova inclusão de documentos às fls. 659/717.

A Fiscalização comparece novamente aos autos (fls. 719/725), mantendo seu pedido de procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 20/02/15, defere requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG nesta data.

A Fiscalização se manifesta às fls. 770/777, reiterando seu pedido de procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, defendendo a “falta de esgotamento da matéria tributável”, visto que a Fiscalização não chegou a investigar a efetiva materialidade do crédito, partindo de uma mera presunção de desobediência do RET, com base nos CNAEs dos destinatários.

Entretanto, imperioso concluir a inexistência de afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, já que os próprios destinatários atestaram atividade não condizente com as condições impostas pelo RET para a concessão do benefício do crédito presumido.

É de se notar que tal raciocínio se confunde com o mérito do lançamento, razão pela qual será abordado como tal.

Saliente-se que não há qualquer vício formal no lançamento.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Compete à Câmara de Julgamento analisar o lançamento que versa sobre aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 032/07.

Inicialmente, a Impugnante alega haver decaído o prazo para a exigência do imposto relativo ao período de apuração de 01/01/09 a 09/01/09, pelo decurso do prazo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 5 (cinco) anos decorrentes entre o fato gerador e a intimação do Auto de Infração ocorrida em 09/01/14, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Com razão a Impugnante.

Tendo ocorrido pagamento antecipado do tributo, ainda que parcialmente, no período autuado, e tratando-se o ICMS de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aplicável o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a Fiscalização dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado dos fatos geradores, para a homologação (tácita ou expressa) do procedimento do contribuinte ou para o lançamento de ofício de valores que ainda entende devidos.

Com efeito, conforme entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestado no âmbito de recurso representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), o prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN somente é aplicável nos casos de fraude, dolo ou simulação ou quando da ausência total de recolhimento do tributo pelo contribuinte no período de apuração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) CONTA-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, O MESMO INOCORRE, SEM A CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO CONTRIBUINTE, INEXISTINDO DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO (PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 766.050/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AGRG NOS ERESP 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGADO EM 22.03.2006, DJ 10.04.2006; E ERESP 276.142/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É QUE A DECADÊNCIA OU CADUCIDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPORTA NO PERECIMENTO DO DIREITO POTESTATIVO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, E, CONSOANTE DOUTRINA ABALIZADA, ENCONTRA-SE REGULADA POR CINCO REGRAS JURÍDICAS GERAIS E ABSTRATAS, ENTRE AS QUAIS FIGURA A REGRA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OU NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA O PAGAMENTO ANTECIPADO (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3ª ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 163/210).

3. O *DIES A QUO* DO PRAZO QUINQUENAL DA ALUDIDA REGRA DECADENCIAL REGE-SE PELO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, SENDO CERTO QUE O "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" CORRESPONDE, INILUDIVELMENTE, AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, REVELANDO-SE INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO CUMULATIVA/CONCORRENTE DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CODEx TRIBUTÁRIO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESARRAZOADO PRAZO DECADENCIAL DECENAL (ALBERTO XAVIER, "DO LANÇAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3ª ED., ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO, 2005, PÁGS.. 91/104; LUCIANO AMARO, "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 10ª ED., ED. SARAIVA, 2004, PÁGS.. 396/400; E EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3ª ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 183/199).

5. *IN CASU*, CONSOANTE ASSENTE NA ORIGEM: (I) CUIDA-SE DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO; (II) A OBRIGAÇÃO EX LEGE DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RESTOU ADIMPLIDA PELO CONTRIBUINTE, NO QUE CONCERNE AOS FATOS IMPONÍVEIS OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A DEZEMBRO DE 1994; E (III) A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS DEU-SE EM 26.03.2001.

6. DESTARTE, REVELAM-SE CADUCOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA QUE O FISCO EFETUASSE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

(RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/08/2009, DJE 18/09/2009)"

A título de exemplo, vale destacar as seguintes decisões do STJ em que o entendimento consolidado no referido REsp 973.733/SC foi aplicado ao ICMS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO A MENOR EM FACE DE CREDITAMENTO INDEVIDO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, CONFORME A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES: AGRG NOS ERESP 1.199.262/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/11/2011; AGRG NO RESP 1.238.000/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2012.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO RESP 1318020/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/08/2013, DJE 27/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º. DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 173, I E 150, § 4º. DO CTN. PRECEDENTES DOS STJ. RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.09.2009, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O PAGAMENTO A MENOR FEITO SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS É DESINFLUENTE PARA A FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, EM VISTA DE QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, FIRMADA INCLUSIVE EM RECURSO REPETITIVO (RESP. 973.733/SC), DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, SENDO DESPICIENDO QUESTIONAR O MOTIVO PELO QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO (AGRG NO ARESP. 187.108/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 18.09.2012).

2. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.” (AGRG NO ARESP 164.508/SC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 13/11/2012, DJE 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRG NO RESP 1228217/RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/08/2011, DJE 09/08/2011)

Dessa forma, considerando que a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN às hipóteses de recolhimento a menor de tributo sujeito ao lançamento por homologação foi pacificada pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, e correspondendo o processo administrativo a procedimento de acertamento do crédito tributário, entende esta Relatora, ainda que vencida no ponto específico, que parte do crédito tributário ora exigido, relativa ao período de 01/01/09 a 09/01/09, já se encontrava extinta pela decadência quando da intimação do Auto de Infração (09/01/09).

Em face dessa argumentação e, conjugando com o voto proferido pela Conselheira Luciana Mudim de Mattos Paixão que excluiu integralmente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, deve ser excluída tal penalidade no período de 1º a 9 de janeiro de 2009.

Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que a Impugnante é signatária do Regime Especial de Tributação – RET nº 032/07, pelo qual lhe foi concedido:

- crédito presumido de valor equivalente a 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do ICMS devido nas saídas, em operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internas, destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção (art. 1º, inciso I);

- crédito presumido de valor equivalente a 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do ICMS devido nas saídas, em operações internas, das mercadorias de sua produção, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgotos e a empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico (art. 1º, inciso II).

A recomposição do crédito presumido apurado pela Autuada e que gerou o lançamento ora impugnado teve por base as informações contidas na Tabela de fls. 425/498, intitulada “Códigos Datasul – usados até 05/2009” e na Apuração de fls. 278/405 elaborada pela Impugnante e entregue à Fiscalização em meio eletrônico, em atendimento ao estabelecido no RET e solicitação fiscal de fls. 274/277.

O trabalho consistiu no exame das notas fiscais inclusas na apuração e no cotejamento entre produtos vendidos (conforme descrição e código fiscal das mercadorias, contidos nas notas fiscais), sua utilização (conforme descrito na Tabela de fls. 425/498, item “utilização do material”) e atividades econômicas exercidas pelos adquirentes (conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e registros de atividades no cadastro de contribuintes da Receita Federal, conforme fls. 63/71, 75/76 e 136/149).

A partir desse cotejamento, a Fiscalização estratificou as planilhas de fls. 278/405 apresentadas pela Impugnante, elaborou as planilhas de fls. 18/62 (saídas para obras de saneamento básico), de fls. 72/74 (saídas para empresas contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico), de fls. 77/135 (saídas para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico) e recompôs, conforme fls. 14/17, a apuração de fls. 406, feita pela Impugnante.

Do exposto, tem-se que constitui inválido o argumento de que a Fiscalização partiu da premissa de que algumas mercadorias, em razão de sua natureza, não foram destinadas a obras de saneamento, eis que a Fiscalização analisou, também, a atividade econômica exercida por cada adquirente das mercadorias, visando a identificar se os destinatários dos produtos eram ou não executores de obras de saneamento básico, assim como, se os adquirentes não executores de obras de saneamento básico eram ou não contribuintes do ICMS, conforme estabelecido no RET.

Nesse sentido, como se verifica na planilha de fls. 18/62, as mercadorias identificadas na tabela de fls. 425/498 – item “utilização do material” – como de uso “predial” foram classificadas na apuração fiscal como saídas para obras de saneamento básico, isto em razão de constar no cadastro de atividades dos contribuintes da Receita Federal que o adquirente exerce a atividade de “construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto” e/ou “perfuração e construção de poços de água”.

Observe-se que, conforme planilhas de fls. 278/405, elaboradas pela Autuada, estão inclusas na apuração, com o benefício do crédito presumido de 68,34%, as notas fiscais cujos produtos nelas constantes são classificados na tabela da própria Impugnante – “Códigos Datasul – usados até 05/2009”, de fls. 425/498 – como de uso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em obras prediais (conforme fls. 278/405, apuração da empresa contendo números das notas fiscais e seus valores totais, e fls. 18/62, 72/74 e 77/135, apuração fiscal contendo números das notas fiscais, valores totais e descrição dos produtos).

Por conseguinte, resta afastada qualquer argumentação no sentido de que a atuação decorreu de presunção fiscal e de que não houve esgotamento da matéria tributável.

A Impugnante contesta o lançamento defendendo que a simples natureza das mercadorias vendidas demonstra o acerto na sua escrituração do crédito presumido.

No entanto, a Fiscalização demonstra que os mesmos produtos são vendidos tanto para empresas envolvidas com saneamento básico, como para empresas com atuação em outros ramos da construção civil e, inclusive, vendidos para o comércio atacadista/varejista, com retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme exemplos:

NF	CFOP	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNAE - DESCRIÇÃO	Fls.
TB COLETOR OCRE DN 100 DE 110 MM JEI X 6 METROS					
191683	5101	02318396000145	DEPARTAMENTO MUNIC - DEMSUR	Captação, tratamento e distribuição de água	18
197318	5101	06371965000177	CONENGE - MANUTENCAO E MONT	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos	72
195495	5101	19739564000179	SALUM CONSTRUCOES LTDA	Construção de rodovias e ferrovias	111
192676	5401	02648739000130	COPERSAN EIRELI	Comércio atacadista especializado de materiais	168
TB COLETOR OCRE DN 150 DE 160 MM JEI X 6 METROS					
191683	5101	02318396000145	DEPARTAMENTO MUNIC - DEMSUR	Captação, tratamento e distribuição de água	18
195152	5101	21687876000128	A CONSTRUTORA ALVINOPOLIS LTDA	Comércio varejista de materiais de construção	72
195111	5101	02981872000103	JASPE INCORPORACOES E SERVICOS	Incorporação de empreendimentos imobiliários	108
191573	5401	19864446000192	CASA IPANEMA COMERCIO E CONST	Comércio varejista de materiais de construção	155
TB COLETOR OCRE DN 200 MM JEI X 6 METROS					
197713	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	46
196676	5101	09494250000108	CONSORCIO GALVAO - CARIOCA	Outras obras de engenharia civil não especific	118
192396	5401	03808628000106	PARADA DO PVC MATERIAIS CONST	Comércio varejista de materiais de construção	165
TB COLETOR OCRE DN 250 MM JEI X 6 METROS					
194207	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	26
194841	5401	17263096000183	MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA	Comércio varejista de mercadorias em geral	198
TB DEFOFO DN 100 MM X 6 METROS 1MPA					
194910	5101	21260443000191	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	Administração pública em geral	28

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

191789	5401	09615556000167	VIEIRA & SOARES COM DE BOMBAS	Comércio varejista de materiais hidráulicos	158
TB DEFOFO DN 150 MM X 6 METROS 1MPA					
191986	5101	18116152000110	MUNICIPIO DE INHAUMA	Administração pública em geral	19
196355	5101	02607880000194	DESENVOLVIMENTO DE MG LTDA - ME	Construção de edifícios	118
192698	5401	02202609000179	FORROSOL ACABAMENTOS LTDA - ME	Comércio atacadista especializado de materiais	168
TB DEFOFO DN 150 MM X 6 METROS 1MPA					
198248	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	48
196355	5101	02607880000194	DESENVOLVIMENTO DE MG LTDA - ME	Construção de edifícios	118
192698	5401	02202609000179	FORROSOL ACABAMENTOS LTDA - ME	Comércio atacadista especializado de materiais	168
TB DEFOFO DN 250 MM X 6 METROS 1MPA					
198749	5101	21260443000191	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	Administração pública em geral	51
192225	5401	02648739000130	COPERSAN EIRELI	Comércio atacadista de materiais de construção	163
TB PBA DN 100 DE 110 CL 15 JEI X 6 METROS					
194237	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	26
192160	5101	03647348000163	CHEVEL CONSTRUTORA LTDA - EPP	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto	85
192270	5401	02332638000155	ALEXANDRE MAGNO LEAL - ME	Comércio atacadista de materiais de construção	163
TB PBA DN 100 DE 110 CL 20 JEI X 6 METROS					
192988	5101	22384655000143	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, excet	22
193773	5101	05486155000101	MIRANTE DO FIDALGO EMP IMOB	Incorporação de empreendimentos imobiliários	97
TB PBA DN 50 DE 60 CL 15 JERE X 6 METROS					
196574	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	35
191618	5101	04123797000175	SANEAR - SANEAMENTOS E PROJETOS	Construção de instalações esportivas e recreat	77
195122	5401	01738039000173	CASA DECO-MATERIAIS DE CONSTR	Comércio varejista de materiais de construção	202
NF	CFOP	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNAE - DESCRIÇÃO	Fls.
TB PBA DN 50 DE 60 CL 20 X 6 METROS					
191984	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	19
192012	5101	02981872000103	JASPE INCORPORACOES E SERVICOS	Incorporação de empreendimentos imobiliária	82
196711	5401	05009646000153	DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MAT	empresa inativa a partir de 2011	223



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TB PBA DN 75 DE 85 CL 15 JEI X 6 METROS					
193270	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	23
195867	5101	04192659000148	BURITI EMPREENDIMENTOS E CONST	Incorporação de empreendimentos imobiliária	113
192270	5401	02332638000155	ALEXANDRE MAGNO LEAL - ME	Comércio atacadista de materiais de constr	163
TB PBA DN 75 DE 85 CL 20 JEI X 6 METROS					
192183	5101	17281106000103	COPASA MG	Captação, tratamento e distribuição de água	19
192103	5101	05486155000101	MIRANTE DO FIDALGO EMP IMOB	Incorporação de empreendimentos imobiliária	84
194866	5401	41672791000183	CONSTRUMARLA CAJURU LTDA - EPP	Comércio varejista de materiais de constr	199

Obs.: CFOP 5101 - Venda de produção do estabelecimento

CFOP 5401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Também não procede a alegação da Impugnante de que os esclarecimentos contidos no documento número 08 (fls. 632/636) são fundamentais para concluir que os produtos ali descritos não teriam outra destinação senão as obras de saneamento básico, e que, independente de as saídas das mercadorias terem sido destinadas ou não às empresas executoras de obras de saneamento básico, a natureza dos produtos seriam prova suficiente de que não poderiam ser utilizados em outro tipo de obra.

De fato, conforme o citado documento, os produtos DuctilFort (tubos na cor azul), Colefort, NovaFort e CelFort (tubos na cor ocre) e PBAFort (tubos na cor marrom), DuctilFort (Defofo) são de uso exclusivo em obras de saneamento básico e não podem ser empregados em outros tipos de construção.

Entretanto, no exame de todas as saídas no período fiscalizado, no campo "descrição do produto" das notas fiscais, apenas os termos ocre, defofo e PBA foram encontrados e as mercadorias tiveram como destinatários empresas envolvidas com saneamento básico, empresas com atuação em outros ramos da construção civil e estabelecimentos atacadistas/varejistas, neste caso, também com retenção e recolhimento do ICMS/ST. Veja-se:

NF	DATA	CFOP	Cód. Prod	Descrição	Vlr Prod	Vlr Outros	Total NF	fls.
192225	20/01/09	5401	52303	TB DEFOFO DN 250 MM X 6 METROS 1MPA	935,08	827,66	1.762,74	163
Adquirente: COPERSAN EIRELI - IE: 546814477.00-71								
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral								
192676	26/01/09	5401	52301	TB DEFOFO DN 150 MM X 6 METROS 1MPA	3.198,40	737,56	3.935,96	168
Adquirente: COPERSAN EIRELI - IE: 546814477.00-71								
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral								
194866	27/02/09	5401	52322	TB PBA DN 75 DE 85 CL 20 JEI X 6 METROS	13.351,50	11.219,90	24.571,40	199
Adquirente: CONSTRUMARLA CAJURU LTDA - EPP - IE: 142786821.00-87								

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral									
194882	28/02/09	5401	52421	TB COLETOR OCRE DN 150 DE 160 MM JEI X 6 METROS	41.792,53	5.067,19	46.859,72	200	
Adquirente: SANEAGUAS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME - IE: 001036611.00-12									
Comércio varejista de materiais hidráulicos									
194883	28/02/09	5401	52421	TB COLETOR OCRE DN 150 DE 160 MM JEI X 6 METROS	41.792,53	2.632,93	44.425,46	200	
Adquirente: SANEAGUAS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME - IE: 001036611.00-12									
Comércio varejista de materiais hidráulicos									
194884	28/02/09	5401	52421	TB COLETOR OCRE DN 150 DE 160 MM JEI X 6 METROS	41.714,12	2.627,99	44.342,11	200	
Adquirente: SANEAGUAS COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME - IE: 001036611.00-12									
Comércio varejista de materiais hidráulicos									
195063	02/03/09	5401	52422	TB COLETOR OCRE DN 200 MM JEI X 6 METROS	2.432,85	153,27	2.586,12	201	
Adquirente: HYDROCENTER VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP - IE: 062299333.00-03									
Comércio atacadista de materiais de construção em geral									
195163	05/03/09	5401	52300	TB DEFOFO DN 100 MM X 6 METROS 1MPA	2.072,50	2.152,91	4.225,41	203	
Adquirente: VIEIRA & SOARES COMERCIO DE BOMBAS E COMPRESSORES LTDA - ME - IE: 001073634.00-76									
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos									
197014	25/03/09	5401	52420	TB COLETOR OCRE DN 100 DE 110 MM JEI X 6 METROS	1.720,00	1.558,82	3.278,82	228	
Adquirente: SELETRO LTDA - IE: 261450469.00-67									
Comércio varejista de material elétrico									
198868	15/04/09	5401	52319	TB PBA DN 75 DE 85 CL 15 JEI X 6 METROS	4.486,50	282,65	4.769,15	250	
Adquirente: JULIANO BERNARDO BUSSOLOTI - EPP - IE: 062732754.00-23									
Comércio varejista de materiais hidráulicos									
199662	27/04/09	5401	52423	TB COLETOR OCRE DN 250 MM JEI X 6 METROS	1.914,00	120,58	2.034,58	261	
Adquirente: PARADA DO PVC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - IE: 062084631.00-65									
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente									
199974	29/04/09	5401	52421	TB COLETOR OCRE DN 150 DE 160 MM JEI X 6 METROS	18.771,28	1.182,59	19.953,87	267	
Adquirente: MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA ME - IE: 062002548.00-13									
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, merc e armazéns									
192698	26/01/09	5401	52301	TB DEFOFO DN 150 MM X 6 METROS 1MPA			2.232,30	168	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

					2.100,00	132,30	
FORROSOL ACABAMENTOS LTDA - ME - IE: 672720518.00-75							
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente							
191789	13/01/09	5401	52300	TB DEFOFO DN 100 MM X 6 METROS 1MPA	829,00		158
		5401	52420	TB COLETOR OCRE DN 100 DE 110 MM JEI X 6 METROS	1.676,00	1.643,86	158
VIEIRA & SOARES COMERCIO DE BOMBAS E COMPRESSORES LTDA - ME - IE: 001073634.00-76							
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos							

Outro argumento trazido na peça de defesa é de que, “*independentemente de as saídas das mercadorias terem sido destinadas, ou não, às empresas executoras de saneamento básico, a natureza dos produtos já é prova suficiente de que estes não poderiam ser utilizados em qualquer outra obra senão a de infraestrutura, restando assim atendida a exigência do Regime Especial de Tributação conferido à Autuada (...)*” (fls. 596).

Como se pode perceber, a Autuada pretende ampliar o conceito de obra de saneamento básico, prevista no RET, que é obra de responsabilidade de órgãos públicos, mesmo que executada por terceiros, em vias públicas e, portanto, patrimônio público. Dessa forma, não é coerente com os objetivos previstos no RET alçar à condição de saneamento básico as instalações hidráulico-sanitárias de edificação em propriedade privada, objeto de transação comercial e com fins especulativos.

Certo é que empresas construtoras, empreiteiras e incorporadoras podem adquirir produtos para a execução de obras de saneamento básico. Entretanto, não sendo sua atividade única ou principal, deve-se comprovar a existência desse tipo de obra para que seja mantido o benefício do RET.

Buscando exatamente essa certeza e na busca da verdade material do direito da Autuada ao benefício do RET é que se exarou o Despacho Interlocutório e, posteriormente, se deferiu nova juntada de documentos, para, mais uma vez, possibilitar a produção de provas pela Impugnante.

Entretanto, os documentos acostados à Impugnação e juntados posteriormente às fls. 663/717 e 731/768 não alcançam a finalidade proposta.

De fato, em atendimento ao Despacho Interlocutório, a Impugnante listou os adquirentes relacionados no Anexo 2, Quadros 7, 8 e 9 – “Saídas para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico conforme CNAE” – e afirmou que são empresas de construção, empreendimentos e loteamentos imobiliários que no estrito cumprimento de seus objetivos empresariais executam as obras de saneamento básico dos loteamentos que irão comercializar.

Além de não trazer aos autos os documentos que solicitados no Despacho Interlocutório (comprovação de que os materiais constantes nas notas fiscais, cujo crédito presumido foi glosado pelo Fisco, foram aplicados em obras de saneamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

básico), a Impugnante não provou que as empresas adquirentes constantes nos autos executam as obras de saneamento básico dos loteamentos que irão comercializar.

Como já mencionado, para viabilizar a conferência fiscal do crédito presumido apurado e lançado, a Fiscalização intimou a Autuada a informar o critério adotado para a alocação dos produtos fabricados nos respectivos grupos de apuração do crédito, quais sejam, materiais destinados a obras de saneamento básico, materiais destinados a instalações prediais, etc.

Em atendimento à intimação de fls. 424, a Impugnante entregou o documento de fls. 425/498, intitulado “Códigos Datasul – usados até 05/2009”, contendo:

*Item – código fiscal dos produtos;*

*Descrição – descrição dos produtos;*

*Utilização do Material:*

*Infraestrutura – saneamento básico;*

*Predial – instalações prediais e;*

*Irrigação e;*

*Tipo de Material:*

*Produção – fabricação própria e;*

*Revenda – mercadoria adquirida de terceiros.*

Neste documento, a própria Autuada informa serem para emprego em instalações prediais os produtos constantes nas notas fiscais relacionadas no Anexo 2, Quadros 7, 8 e 9 – “Saídas para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico conforme CNAE”. Confira-se:

NF	Fls.	Código Produto	Fls.	Utilizaç. Material	Adquirente
199145	127	50001	488	Predial	HAGI ENGENHARIA LTDA
192759	91	50002	488	Predial	ARM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
193404	95	50003	488	Predial	SALUM CONSTRUCOES LTDA
193951	98	50003	488	Predial	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
194797	105	50004	488	Predial	LA PIZARRA CONSTRUCOES LTDA - ME
193401	95	50005	488	Predial	M BORGES ENGENHARIA LTDA
194744	105	50006	488	Predial	ROSQUE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
194056	99	50093	476	Predial	CONSTROY CONSTRUCAO E VENDA DE IMOVEIS MOYSES LTDA
193396	95	50138	497	Predial	SENGEL CONSTRUCOES LTDA
199145	127	50161	481	Predial	HAGI ENGENHARIA LTDA
192735	91	50183	487	Predial	SOLIDA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

194052	98	50183	487	Predial	REPARI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
199744	130	50184	487	Predial	REPARI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
195934	114	50186	488	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192843	91	50251	497	Predial	ENGEGAL ENGENHARIA LTDA
192329	86	50274	492	Predial	VILASA CONSTRUTORA LTDA
195179	109	50275	492	Predial	ARE ENGENHARIA LTDA
199698	130	50275	492	Predial	COMIK CONSTRUTORA MINAS OK LTDA
194307	102	50276	492	Predial	CONSORCIO RESIDENCIAL BONSUCESSO
196354	117	50276	492	Predial	RICARDO ROCHA PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - E
192059	83	50277	491	Predial	GIUSEPPE FIGUEIRO ONNIS
192087	83	50277	491	Predial	PEMI CONSTRUTORA LTDA
198839	127	50277	491	Predial	QUADRUN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
193917	98	50278	491	Predial	CONSTRUTORA ALVARENGA SANTOS LTDA
194799	105	50278	491	Predial	CONFIANCA INCORPORACOES LTDA - ME
200262	134	50317	475	Predial	GM ORLA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
199790	130	50336	480	Predial	JOAQUIM PAULINO DA COSTA NETO - EPP
192093	83	50346	493	Predial	WMB CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
192550	90	50358	459	Predial	CONSORCIO RESIDENCIAL BONSUCESSO
198015	124	50364	492	Predial	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
193628	95	50365	492	Predial	BREJAO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
192735	91	50474	492	Predial	SOLIDA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
194080	100	6100010522	462	Predial	EMTEL - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA L

No mesmo sentido, contrapondo-se à alegação de que as saídas, cujo crédito presumido foi glosado pela Fiscalização, foram de produtos para emprego em obras de saneamento básico, estão as saídas de materiais identificados pela própria Autuada como “material para irrigação”, conforme exemplos:

NF	Fls.	Código produto	Fls.	Descrição	Utilização Material	Adquirente
198368	125	50557	491	TB IRRIG DN 50 MM PN 40 PBS	Irrigação	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
197243	120	50558	491	TB IRRIG DN 75 MM PN 40 PBS	Irrigação	CONFIANCA INCORPORACOES LTDA - ME
193530	95	50569	491	TB IRRIG DN 50 MM PN 80 PBS	Irrigação	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
195292	111	50569	491	TB IRRIG DN 50 MM PN 80 PBS	Irrigação	M BORGES ENGENHARIA LTDA
195574	112	50569	491	TB IRRIG DN 50 MM PN 80	Irrigação	CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

				PBS		
198368	125	50718	490	TB IRRIG DN 20 MM PN 60 PBS	Irrigação	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
199827	131	50718	490	TB IRRIG DN 20 MM PN 60 PBS	Irrigação	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI
191851	82	50719	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 60 PBS	Irrigação	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
194744	105	50719	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 60 PBS	Irrigação	ROSQUE CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP
198368	125	50719	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 60 PBS	Irrigação	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
199827	131	50719	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 60 PBS	Irrigação	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI
192273	86	50720	490	TB IRRIG DN 32 MM PN 60 PBS	Irrigação	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
199827	131	50720	490	TB IRRIG DN 32 MM PN 60 PBS	Irrigação	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI
192269	86	50723	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 80 PBS	Irrigação	SALUM CONSTRUcoes LTDA
193530	95	50723	490	TB IRRIG DN 25 MM PN 80 PBS	Irrigação	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
195059	108	50724	490	TB IRRIG DN 32 MM PN 80 PBS	Irrigação	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
193878	98	5701020405	491	TB IRRIG DN 50 MM PN 60 PBS	Irrigação	SONDACO ENGENHARIA E PERFURACOES LTDA - EPP

Da mesma forma, as saídas de materiais para uso em caixas d'água prediais, conforme exemplos:

NF	Fls.	Código Produto	Fls.	Descrição	Utilização Material	Adquirente
191659	77	50019	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 20 X 1/2	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192679	90	50019	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 20 X 1/2	Predial	M BORGES ENGENHARIA LTDA
195179	109	50019	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 20 X 1/2	Predial	ARE ENGENHARIA LTDA
197458	121	50019	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 20 X 1/2	Predial	ARM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
191659	77	50020	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 25 X 3/4	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192679	90	50020	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 25 X 3/4	Predial	M BORGES ENGENHARIA LTDA
195179	109	50020	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 25 X 3/4	Predial	ARE ENGENHARIA LTDA
191659	77	50021	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 32 X 1	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192679	90	50021	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 32 X 1	Predial	M BORGES ENGENHARIA LTDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

195179	109	50021	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 32 X 1	Predial	ARE ENGENHARIA LTDA
191659	77	50022	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 40 MM X 1.1/4	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192093	83	50022	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 40 MM X 1.1/4	Predial	WMB CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
192679	90	50022	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 40 MM X 1.1/4	Predial	M BORGES ENGENHARIA LTDA
193396	95	50022	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 40 MM X 1.1/4	Predial	SENGEL CONSTRUCOES LTDA
191659	77	50023	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 50 X 1.1/2	Predial	CONSIREL CONSTRUTORA SILVEIRA E RESENDE LTDA
192093	83	50023	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 50 X 1.1/2	Predial	WMB CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
194056	99	50023	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 50 X 1.1/2	Predial	CONSTROY CONSTRUCAO E VENDA DE IMOVEIS MOYSES
197458	121	50023	458	ADAPT CX DAGUA SOLD 50 X 1.1/2	Predial	ARM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Os demais documentos juntados pela Impugnante em atendimento ao Despacho Interlocutório também não comprovaram o alegado em sua Impugnação. Veja-se:

- o “Laudo Técnico” emitido pela empresa TESIS Tecnologia e Qualidade de Sistemas Ltda. não socorre a Autuada, pois dele resulta que os produtos fabricados pela Impugnante são de uso comum: obras de saneamento básico e obras de instalações hidráulico/sanitárias prediais;

- os Termos de Acordo firmados entre a COPASA e a PEMI Construtora Ltda., em 2010 e 2011, anexados às fls. 696/708 não guardam relação com o período autuado;

- as declarações das empresas Pereira Campos Engenharia Ltda. e Copermil Construtora Ltda. de que os tubos de PVC classificados na NBM/SH 3917.23.00, adquiridos da Impugnante em 2014, foram aplicados em obras de saneamento básico não comprovam o pretendido pela Autuada, pois os produtos de PVC – tubos e conexões, tanto para obras de saneamento básico, quanto para instalações hidráulico/sanitárias prediais – por ela fabricados estão classificados na citada NBM/SH 3917.23.00.

- as declarações das empresas Pereira Campos Engenharia Ltda. e Copermil Construtora Ltda. de que os tubos de PVC classificados na NBM/SH 3917.23.00, adquiridos da Impugnante em 2014, foram aplicados em obras de saneamento básico não comprovam o pretendido pela Autuada, pois estão classificados na citada nomenclatura os produtos de PVC – tubos e conexões por ela fabricados, tanto para obras de saneamento básico, quanto para instalações hidráulico/sanitárias prediais;

- o Guia COPASA do Empreendedor Imobiliário não elide a necessária comprovação, por documentos hábeis, de que os adquirentes dos produtos da Impugnante efetivamente aplicaram os materiais em obras de saneamento básico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, tendo em vista o deferimento, na sessão de 20/02/15, pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, da juntada de novos documentos, alega a Impugnante, às fls. 729, que “todas as empresas relacionadas às operações de saída autuadas nestes autos” possuem atividade “intrinsecamente relacionada à execução de obras de saneamento”, conforme pesquisa feita no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Entende, assim, que de acordo com os documentos apresentados às fls. 731/768, as saídas autuadas preenchem os requisitos do RET, ou seja, as saídas foram destinadas a obras de saneamento básico e, por este motivo, o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

De fato, as 37 (trinta e sete) empresas constantes do quadro de fls. 731, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 732/768), possuem atividades relativas a obras de saneamento básico registradas na Receita Federal do Brasil.

Ocorre que todas as saídas para as empresas que executam obras de saneamento básico, conforme registros na Receita Federal do Brasil e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, incluindo as saídas para os destinatários listados pela Impugnante à fl. 731, integram o Anexo 2, Quadro 2 – Saídas para obras de saneamento básico (fls. 18/62) e Anexo 2, Quadro 1 – Apuração do Crédito Presumido (fls. 14/17), exceto as saídas de materiais sabidamente alheios a tais obras, conforme demonstrado a seguir:

Nº Ord. conf. Fls. 731	NF	Data	CNPJ	Vr. NF	Razão social	Fls.
1	192113	17/01/09	00460408000146	1.333,00	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí	19
2	198184	03/04/09	02230481000157	180,00	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nepomuceno	48
2	200247	30/04/09	02230481000157	468,15	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nepomuceno	60
3	191683	12/01/09	02318396000145	7.429,20	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	18
3	191685	12/01/09	02318396000145	108,00	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	18
3	194756	27/02/09	02318396000145	1.700,50	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	28
3	194757	27/02/09	02318396000145	528,00	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	28
3	195128	04/03/09	02318396000145	412,50	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	29
3	196684	23/03/09	02318396000145		Departamento Municipal de Saneamento Urbano	35



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				4.128,20		
3	198830	14/04/09	02318396000145	2.239,50	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	51
3	198831	14/04/09	02318396000145	293,00	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	51
3	198832	14/04/09	02318396000145	1.582,50	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	51
3	198833	14/04/09	02318396000145	1.600,50	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	52
3	199139	17/04/09	02318396000145	230,00	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	53
3	199140	17/04/09	02318396000145	510,90	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	53
3	199520	25/04/09	02318396000145	147,80	Departamento Municipal de Saneamento Urbano	56
4	191822	14/01/09	02434986000133	2.340,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	18
4	192987	30/01/09	02434986000133	2.340,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	22
4	193508	10/02/09	02434986000133	2.340,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	24
4	194610	26/02/09	02434986000133	546,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	27
4	194611	26/02/09	02434986000133	546,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	27
4	195653	12/03/09	02434986000133	2.260,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	33
4	196637	21/03/09	02434986000133	74,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	35
4	198474	08/04/09	02434986000133	2.145,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	49
4	199651	27/04/09	02434986000133	16,00	TD CONSTRUÇOES LTDA	57
5	195744	12/03/09	03497127000156	142,50	CONSTRUTORA R FONSECA LTDA	33
5	197284	27/03/09	03497127000156	529,26	CONSTRUTORA R FONSECA LTDA	39
6	197054	25/03/09	03674001000100	30.554,66	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	37
6	197308	27/03/09	03674001000100	13.314,00	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	39

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

6	197309	27/03/09	03674001000100	13.314,00	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	39
6	197311	27/03/09	03674001000100	21.227,96	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	39
6	197509	30/03/09	03674001000100	9.705,07	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	42
6	197510	30/03/09	03674001000100	26.939,60	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	43
6	197708	31/03/09	03674001000100	21.177,38	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	44
6	197997	01/04/09	03674001000100	18.552,02	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	47
6	198274	04/04/09	03674001000100	37.328,85	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	48
6	198935	15/04/09	03674001000100	12.076,60	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	52
6	198936	15/04/09	03674001000100	21.432,21	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	52
6	199084	16/04/09	03674001000100	34.311,95	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	53
6	199150	17/04/09	03674001000100	4.251,07	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	53
6	199178	17/04/09	03674001000100	15.247,46	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	54
6	199657	27/04/09	03674001000100	35.849,45	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	57
6	199827	28/04/09	03674001000100	23.547,39	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	58
6	200449	30/04/09	03674001000100	252,83	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	60
6	200450	30/04/09	03674001000100	7.646,50	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	60
6	200451	30/04/09	03674001000100	29.896,45	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	61
7	192119	17/01/09	03845982000100	3.041,30	COSAGUA	19
7	192333	22/01/09	03845982000100	3.060,00	COSAGUA	20
8	196356	19/03/09	04843023000119	906,75	MONTREAL CONSTRUCOES LTDA	34
9	191689	12/01/09	05103753000146		GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	18

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				2.511,00		
9	191690	12/01/09	05103753000146	4.555,98	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	18
<b>Nº Ord.</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Vr. NF</b>	<b>Razão social</b>	<b>Fls.</b>
<b>conf.</b>						
<b>Fls. 731</b>						
9	193531	10/02/09	05103753000146	170,13	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	24
9	195060	02/03/09	05103753000146	1.778,40	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	29
9	196678	23/03/09	05103753000146	1.245,00	GEOPAV - ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	35
10	192267	21/01/09	05112044000127	1.927,63	BELO VALE CONSTRUCOES E SANEAMENTO - EIRELI	20
11	193845	16/02/09	05231079000185	4.775,00	SANARJ	25
11	195337	07/03/09	05231079000185	1.640,00	SANARJ	30
12	192450	23/01/09	05350086000104	1.281,10	Águas de Bom Sucesso Ltda.	21
12	199217	17/04/09	05350086000104	1.132,50	Águas de Bom Sucesso Ltda.	55
12	199778	28/04/09	05350086000104	3.250,00	Águas de Bom Sucesso Ltda.	58
13	194928	28/02/09	05911932000100	20.673,76	PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS & NEGOCIOS LTDA -	28
14	198363	07/04/09	07296691000161	2.857,08	Wander Limpezas Urbanas e Construção Ltda.	49
15	194582	26/02/09	08640175000175	18.876,60	Construtora Oliveira - Empreendimentos e Serviços Ltda.	27
15	196236	18/03/09	08640175000175	286,50	Construtora Oliveira - Empreendimentos e Serviços Ltda.	34
16	195939	16/03/09	16978926000196	724,40	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	34
16	199600	25/04/09	16978926000196	10.572,60	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	56
16	199612	25/04/09	16978926000196	5.350,10	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	56
16	200264	30/04/09	16978926000196	767,60	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	60

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

18	191421	08/01/09	17281106000103	4.452,61	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	18
18	191984	16/01/09	17281106000103	6.029,10	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	19
18	192183	20/01/09	17281106000103	7.913,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	19
18	192198	20/01/09	17281106000103	22.481,04	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	19
18	192324	22/01/09	17281106000103	157,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192325	22/01/09	17281106000103	954,82	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192326	22/01/09	17281106000103	2.664,90	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192328	22/01/09	17281106000103	2,49	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192331	22/01/09	17281106000103	376,20	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192334	22/01/09	17281106000103	1.650,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192351	22/01/09	17281106000103	12.120,96	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	20
18	192352	22/01/09	17281106000103	12.120,96	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192486	24/01/09	17281106000103	8.545,98	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192703	26/01/09	17281106000103	2.976,17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192742	26/01/09	17281106000103	11.424,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192804	27/01/09	17281106000103	16.827,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192805	27/01/09	17281106000103	16.827,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192831	27/01/09	17281106000103	16.827,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192832	27/01/09	17281106000103	16.827,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192924	28/01/09	17281106000103	295,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	21
18	192926	28/01/09	17281106000103		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	21

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				166,80	COPASA	
18	192931	28/01/09	17281106000103	3.549,17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	22
18	192932	28/01/09	17281106000103	1.468,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	22
18	193269	31/01/09	17281106000103	15.642,72	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	23
18	193270	31/01/09	17281106000103	9.644,70	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	23
18	193271	31/01/09	17281106000103	1.428,84	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	23
18	193353	04/02/09	17281106000103	461,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	24
18	193415	06/02/09	17281106000103	106,25	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	24
18	193479	09/02/09	17281106000103	24,84	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	24
18	193500	09/02/09	17281106000103	160,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	24
18	193832	16/02/09	17281106000103	8.291,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	25
18	194207	19/02/09	17281106000103	11.953,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194208	19/02/09	17281106000103	32,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194212	19/02/09	17281106000103	200,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
<b>Nº Ord.</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Vr. NF</b>	<b>Razão social</b>	<b>Fls.</b>
<b>conf.</b>						
<b>Fls. 731</b>						
18	194214	19/02/09	17281106000103	390,91	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194215	19/02/09	17281106000103	213,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194217	19/02/09	17281106000103	562,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194219	19/02/09	17281106000103	1.947,48	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194237	19/02/09	17281106000103	6.845,64	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

18	194238	19/02/09	17281106000103	7.151,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194239	19/02/09	17281106000103	3.971,88	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194247	19/02/09	17281106000103	11.953,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	26
18	194900	28/02/09	17281106000103	30,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	194901	28/02/09	17281106000103	38,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	194902	28/02/09	17281106000103	105,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	194903	28/02/09	17281106000103	537,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	194904	28/02/09	17281106000103	1.875,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	194905	28/02/09	17281106000103	141,03	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	28
18	195103	04/03/09	17281106000103	1.259,16	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	29
18	195104	04/03/09	17281106000103	14.109,06	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	29
18	195136	04/03/09	17281106000103	28.030,02	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	29
18	195137	04/03/09	17281106000103	4.868,82	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195138	04/03/09	17281106000103	12.861,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195187	05/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195188	05/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195268	06/03/09	17281106000103	3.480,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195294	06/03/09	17281106000103	5.105,76	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195296	06/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195344	07/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	30
18	195372	08/03/09	17281106000103		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	30

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				18.675,00	COPASA	
18	195373	08/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195374	08/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195375	08/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195376	09/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195405	09/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195418	09/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	31
18	195573	11/03/09	17281106000103	156,16	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	32
18	195602	11/03/09	17281106000103	718,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	32
18	195623	12/03/09	17281106000103	62,10	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	32
18	195624	12/03/09	17281106000103	1.638,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	32
18	195625	12/03/09	17281106000103	14.895,65	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	32
18	195626	12/03/09	17281106000103	736,90	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	33
18	195780	13/03/09	17281106000103	35.532,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	195781	13/03/09	17281106000103	32.638,68	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	195823	13/03/09	17281106000103	202,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	195928	14/03/09	17281106000103	38.421,36	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	196198	18/03/09	17281106000103	8.797,44	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	196272	18/03/09	17281106000103	36.528,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	34
18	196574	20/03/09	17281106000103	23.023,92	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	35
18	196582	20/03/09	17281106000103	25.889,22	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	35

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

18	196591	20/03/09	17281106000103	7.529,04	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	35
18	196592	20/03/09	17281106000103	21.480,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	35
18	196594	21/03/09	17281106000103	12.196,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	35
18	196736	23/03/09	17281106000103	6.498,90	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	36
18	196737	23/03/09	17281106000103	2.668,17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	36
<b>Nº Ord.</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Vr. NF</b>	<b>Razão social</b>	<b>Fls.</b>
<b>conf.</b>						
<b>Fls. 731</b>						
18	196738	23/03/09	17281106000103	288,03	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	37
18	196739	23/03/09	17281106000103	2.431,08	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	37
18	196869	24/03/09	17281106000103	3.941,70	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	37
18	197105	25/03/09	17281106000103	19.942,20	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	38
18	197167	26/03/09	17281106000103	15.475,44	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	38
18	197218	26/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	38
18	197239	26/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	38
18	197310	27/03/09	17281106000103	38.423,16	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	39
18	197376	28/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197418	28/03/09	17281106000103	33.285,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197476	28/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197477	28/03/09	17281106000103	5.356,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197479	28/03/09	17281106000103	1.807,08	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197480	28/03/09	17281106000103		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	41



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				16,60	COPASA	
18	197486	29/03/09	17281106000103	30.686,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197487	29/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197488	29/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197489	29/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	41
18	197507	29/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	42
18	197602	30/03/09	17281106000103	10.484,52	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	44
18	197668	30/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	44
18	197701	30/03/09	17281106000103	22.519,62	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	44
18	197713	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	46
18	197730	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	46
18	197731	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	46
18	197732	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	46
18	197733	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	46
18	197734	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	197735	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	197736	31/03/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	197840	31/03/09	17281106000103	707,88	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	197975	01/04/09	17281106000103	4.722,12	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	198051	02/04/09	17281106000103	575,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	47
18	198109	03/04/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	48

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

18	198114	03/04/09	17281106000103	18.675,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	48
18	198117	03/04/09	17281106000103	13.944,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	48
18	198136	03/04/09	17281106000103	842,43	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	48
18	198248	04/04/09	17281106000103	32.366,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	48
18	198304	06/04/09	17281106000103	33.345,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	49
18	198305	06/04/09	17281106000103	33.345,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	49
18	198377	07/04/09	17281106000103	5.689,16	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	49
18	198395	07/04/09	17281106000103	14.242,98	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	49
18	198484	08/04/09	17281106000103	20.293,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198537	08/04/09	17281106000103	20.418,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198590	09/04/09	17281106000103	20.542,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198591	09/04/09	17281106000103	20.542,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198596	09/04/09	17281106000103	20.418,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198613	09/04/09	17281106000103	6.596,68	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198657	09/04/09	17281106000103	7.126,68	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198658	09/04/09	17281106000103	20.169,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
18	198695	13/04/09	17281106000103	4.118,27	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	50
<b>Nº Ord.</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Vr. NF</b>	<b>Razão social</b>	<b>Fls.</b>
<b>conf.</b>						
<b>Fls. 731</b>						
18	198751	13/04/09	17281106000103	16.380,88	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	51
18	198855	14/04/09	17281106000103		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	52

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				4.859,10	COPASA	
18	199004	15/04/09	17281106000103	16,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	52
18	199005	15/04/09	17281106000103	3.172,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	52
18	199006	15/04/09	17281106000103	1.295,76	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	53
18	199007	15/04/09	17281106000103	213,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	53
18	199009	15/04/09	17281106000103	3.145,10	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	53
18	199180	17/04/09	17281106000103	1.216,30	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199181	17/04/09	17281106000103	598,65	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199182	17/04/09	17281106000103	837,53	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199183	17/04/09	17281106000103	980,60	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199184	17/04/09	17281106000103	6.545,49	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199185	17/04/09	17281106000103	4.613,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	55
18	199328	18/04/09	17281106000103	2.851,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	56
18	200150	30/04/09	17281106000103	1.327,50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	58
18	200151	30/04/09	17281106000103	305,03	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	58
18	200152	30/04/09	17281106000103	1.249,82	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	59
18	200153	30/04/09	17281106000103	4.800,00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	59
18	200154	30/04/09	17281106000103	5.612,80	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	59
18	200155	30/04/09	17281106000103	1.060,14	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	59
18	200156	30/04/09	17281106000103	15.356,40	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	59
18	200159	30/04/09	17281106000103	1.324,56	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	60

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

18	200210	30/04/09	17281106000103	5.065,20	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA	60
19	191986	16/01/09	18116152000110	1.320,00	Município de Inhaúma	19
19	197229	26/03/09	18116152000110	1.320,00	Município de Inhaúma	38
20	197116	25/03/09	18244343000167	4.814,70	Município de Perdoes	38
20	198185	03/04/09	18244343000167	265,80	Município de Perdoes	48
21	193148	31/01/09	18392530000198	1.938,05	Município de Manhumirim	22
21	193652	12/02/09	18392530000198	729,50	Município de Manhumirim	24
21	193653	12/02/09	18392530000198	53,50	Município de Manhumirim	25
21	193654	12/02/09	18392530000198	1.137,65	Município de Manhumirim	25
21	193655	12/02/09	18392530000198	192,60	Município de Manhumirim	25
21	197513	30/03/09	18392530000198	1.380,00	Município de Manhumirim	43
21	197514	30/03/09	18392530000198	312,50	Município de Manhumirim	43
21	197515	30/03/09	18392530000198	3.557,40	Município de Manhumirim	44
21	197516	30/03/09	18392530000198	1.140,00	Município de Manhumirim	44
22	195470	10/03/09	18423582000184	11.360,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	31
22	196100	17/03/09	18423582000184	18,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	34
22	199173	17/04/09	18423582000184	441,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	54
23	195526	10/03/09	18781070000190	6.152,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	32
24	191969	16/01/09	19893791000154	734,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	18
24	191970	16/01/09	19893791000154	653,45	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	18
25	195516	10/03/09	20898672000173		SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	31

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				5.368,60		
25	198411	07/04/09	20898672000173	18,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	49
26	193149	31/01/09	21073101000162	529,65	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LAJINHA	23
26	193689	13/02/09	21073101000162	39,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LAJINHA	25
27	192175	19/01/09	21260443000191	5.614,00	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	19
27	194910	28/02/09	21260443000191	20.246,68	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	28
27	194911	28/02/09	21260443000191	893,50	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	28
27	194912	28/02/09	21260443000191	3.127,25	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	28
27	195896	14/03/09	21260443000191	38.407,24	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	34
<b>Nº Ord.</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Vr. NF</b>	<b>Razão social</b>	<b>Fls.</b>
<b>conf.</b>						
<b>Fls. 731</b>						
27	196567	20/03/09	21260443000191	4.756,86	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	35
27	198746	13/04/09	21260443000191	893,50	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	51
27	198747	13/04/09	21260443000191	2.460,00	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	51
27	198749	13/04/09	21260443000191	5.949,49	SERVICO AUTONOMO AGUA E ESGOTO	51
28	197280	26/03/09	21572243000174	3.129,36	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL CESAMA	38
29	191524	09/01/09	21728225000139	1.116,00	CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTD	18
30	191287	07/01/09	22104715000127	1.200,00	SONDACO ENGENHARIA E PERFURACOES LTDA - EPP	18
30	195262	06/03/09	22104715000127	1.200,00	SONDACO ENGENHARIA E PERFURACOES LTDA - EPP	30
31	192988	30/01/09	22384655000143	1.860,48	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	22
31	194375	25/02/09	22384655000143	1.389,78	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	26

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

31	194395	25/02/09	22384655000143	317,40	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	27
31	194396	25/02/09	22384655000143	328,08	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	27
31	195514	10/03/09	22384655000143	36,00	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	31
31	195572	11/03/09	22384655000143	5.073,50	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	32
31	197494	29/03/09	22384655000143	3.895,00	CONSPAR ENGENHARIA LTDA	41
32	192902	28/01/09	22988000000184	77,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO	21
32	194548	26/02/09	22988000000184	5,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO	27
33	196256	18/03/09	23278690000140	9.102,50	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	34
33	199268	18/04/09	23278690000140	1.208,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	56
33	200221	30/04/09	23278690000140	1.944,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	60
34	199141	17/04/09	24115255000168	245,00	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	53
35	193389	05/02/09	25774274000169	524,60	CONSTRUTORA PENCHEL LTDA	24
36	191602	10/01/09	42927327000153	328,00	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	18
36	192046	16/01/09	42927327000153	2.349,00	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	19
36	196718	23/03/09	42927327000153	1.750,00	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	35
37	195305	07/03/09	65118747000194	13.610,00	MAQUENGE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA	30

Não há, portanto, que se falar em glosa do crédito presumido referente às saídas para os adquirentes listados pela Impugnante, pois na apuração de fls. 14/17 foi lançado o crédito presumido de 68,34% para tais saídas – relacionadas no quadro de fls. 18/62, conforme previsto no RET.

Por outro lado, embora os adquirentes abaixo possuam o CNAE referente a obras de saneamento básico, o material vendido tem destinação específica para irrigação – conforme descrição do produto –, e não há previsão, no RET, de benefícios para estas saídas quando destinadas a não contribuintes do imposto:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº Ord. conf. Fls. 731	NF	Data	Vr. NF	Cód.Produto	Descrição	Utiliz. Mat.	Fls.	Dest.
14	199151	17/04/09	12.207,00	50557	TB IRRIG DN 50 MM PN 40 PBS	Irrigação	128	1
14	199151	17/04/09	-	50569	TB IRRIG DN 50 MM PN 80 PBS	Irrigação	128	1
14	199151	17/04/09	-	50719	TB IRRIG DN 25 MM PN 60 PBS	Irrigação	128	1
14	199151	17/04/09	-	5701010401	TB IRRIG DN 35 DE 40 MM PN 40 PBS	Irrigação	128	1
17	195574	11/03/09	2.320,00	50569	TB IRRIG DN 50 MM PN 80 PBS	Irrigação	112	2

**Destinatários:**

1	Wander Limpezas Urbanas e Construção Ltda. - CNPJ: 07296691000161
2	CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA. - CNPJ: 17185653000195

Assim, restou demonstrado que as saídas para os adquirentes listados à fl. 731, denominadas pela Impugnante como “saídas autuadas”, apenas compuseram o trabalho fiscal para fins da correta apuração do crédito presumido lançado, sem que tenha havido glosa do crédito de 68,34% (sessenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) para estas saídas, exceto as saídas de material de irrigação para não contribuintes do imposto, que não estão sujeitas ao benefício do RET.

Por fim, não procede o entendimento de que as multas aplicadas são confiscatórias ou de que há impossibilidade de se exigir multa de revalidação e multa isolada sobre o mesmo fato.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem natureza distinta e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Ademais, considerando a inobservância de obrigação acessória, exige, a Fiscalização, a Multa Isolada capitulada art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (Grifou-se).

A multa isolada encontra-se também corretamente aplicada, uma vez que o crédito presumido em nada desnatura a hipótese de se “apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária” prevista na norma.

O que importa *in casu* é a capacidade do ato de impingir efeitos tributários na sua existência, ou inexistência. Repita-se, “crédito do ICMS” constitui direito de abatimento do imposto na operação posterior.

Pelo que se depreende da norma, o legislador, ao estabelecer a punição pela infração em tela, teve por objetivo englobar todas as situações de apropriação de crédito do ICMS.

Tivesse outro objetivo, o legislador teria diferenciado as operações. Portanto, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir. Essa conclusão lógica é racional, pois será sempre apropriado o crédito do ICMS em decorrência da etapa anterior. Por conseguinte, não importa se o valor do crédito originou-se da apuração normal ou do crédito presumido.

Assim, as penalidades capituladas pela Fiscalização foram aplicadas observando-se o que estabelece a legislação que rege a matéria. Igualmente, o Auto de Infração encontra-se lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, verifica-se que a infringência à legislação tributária está plenamente caracterizada, sendo, por conseguinte, plenamente legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI no período de 1º a 9 de janeiro de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar tal exigência nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente e, Luciana Goulart Ferreira (Revisora) que excluía todas as exigências no período de 1º a 9 de janeiro de 2009 e a Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía integralmente a multa isolada citada por inaplicável à espécie. Designada relatora a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Daniela Cristina Ismael Floriano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira  
Relatora designada**

GR/P

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.711/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000210496-51	
Impugnação:	40.010135707-90	
Impugnante:	Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. IE: 701575240.05-80	
Proc. S. Passivo:	Ronaldo Rayes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período 01/01/09 a 30/04/09, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 032/2007, concedido à Autuada, ocasionando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada nos termos do art. 53, § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão majoritária, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da Multa Isolada no período de 1º a 9 de janeiro de 2009.

Importa destacar que tal decisão redunde de voto da presidência entendendo inaplicável a multa isolada ao caso dos autos, combinado com o entendimento da conselheira revisora de estar decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar tal exigência, no período de 1º a 9 de janeiro de 2009, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Não obstante, outro é o entendimento desta Conselheira, conforme argumentos expendidos no Acórdão nº 20.728/15/2ª, que se passa a transcrever, com pequenas alterações.

O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada

pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2009.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

À luz do retrotranscrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um "Lançamento de Ofício", pois não houve nenhuma participação da Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos por ela feitos em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte, onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2010, findando-se em 31 de dezembro de 2014.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2015.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 09 de janeiro de 2014 (fl. 03), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2009, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acrescenta-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 3.997/13/CE, 21.262/14/3ª e 21.457/14/1ª.

Diante do acima exposto, julgo totalmente procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.711/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000210496-51	
Impugnação:	40.010135707-90	
Impugnante:	Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. IE: 701575240.05-80	
Proc. S. Passivo:	Ronaldo Rayes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside, primordialmente, na inaplicabilidade da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 em se tratando de crédito presumido.

Importa destacar, logo de partida, que a decisão majoritária se deu em função do encontro deste voto com aquele proferido pela Conselheira designada relatora no período por ela considerado decaído. O encontro do voto da agora relatora, que excluía todas as exigências no período de 1º a 9 de janeiro de 2009, com este voto que considera imprópria para a espécie a multa isolada aplicada, como se verá pela fundamentação a seguir, resultou na decisão final da Câmara de Julgamento.

Feita esta explicação inicial, verifica-se que o presente lançamento versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período 1º de janeiro a 30 de abril de 2009, face à utilização do crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação – RET n.º 032/07, em desacordo com o estabelecido. A utilização do crédito presumido foi considerada indevida em relação às saídas de produtos não destinados a obras de saneamento básico e às saídas de produtos adquiridos de terceiros, operações essas não previstas no Regime Especial de Tributação – RET n.º 032/07.

A utilização do crédito presumido foi realizada, segundo a imputação fiscal, nas saídas de produtos para empresas não contribuintes do ICMS e não executoras de obras de saneamento básico, de acordo com a atividade econômica registrada na Receita Federal – CNAE, operações estas que não estariam previstas no Regime Especial de Tributação – RET n.º 032/07.

Em relação à Multa Isolada aplicada com base no art. 55, inciso XXVI para a imputação fiscal de utilização indevida do crédito presumido, deve ser verificada a legislação na qual se fundamenta o crédito presumido em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão que levou ao lançamento ora apreciado, como dito, foi o fato de utilização indevida do benefício fiscal concedido à Impugnante pelo Regime Especial de Tributação (RET n.º 032/07).

Referido Regime Especial de Tributação concede à Impugnante crédito presumido do ICMS nas seguintes saídas, em operações internas:

- destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção (art. 1º, inciso I);

- das mercadorias de sua produção, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgotos e a empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico (art. 1º, inciso II).

Claro está que o “crédito” sobre o qual se está tratando nos presentes autos é o “crédito presumido”.

É exatamente aqui que reside a discordância deste voto em relação à decisão majoritária, pois, no que tange à utilização do benefício fiscal denominado “crédito presumido” não pode ser aplicada a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

O suposto “crédito” lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS decorre não de um crédito propriamente dito à luz das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 87/96, na Lei n.º 6.763/75, bem como nas normas regulamentares estaduais relativas à matéria. Referido “crédito” decorre, exatamente ao contrário, de se abrir mão dos créditos normais do imposto e optar por uma sistemática de recolhimento do imposto diversa daquela a que se pode denominar “normal”.

Verificando todas as disposições expressas tanto na lei quanto no Regulamento do ICMS, conclui-se que, no caso do “crédito presumido”, o que se impõem ao contribuinte não é propriamente o aproveitamento dos créditos relacionados com a operação, mas sim, uma forma diferente de cálculo do imposto devido.

Assim, não há que se falar na hipótese dos autos, em crédito irregular para aplicação da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que referida penalidade tem a finalidade de coibir a seguinte conduta:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;  
.....

Verificando-se estritamente a conduta descrita como passível de sanção no dispositivo retro transcrito conclui-se que esta não é a situação dos autos.

Na hipótese, não há que se falar em aproveitamento de crédito do ICMS, mas sim de redução do imposto pago na operação beneficiada, ao contrário da exegese do dispositivo, que se refere a um imposto lançado na escrita fiscal do destinatário.

Importante salientar que o chamado “crédito presumido” tem a natureza jurídica de técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos relativos às etapas anteriores. Como técnica de tributação/apuração do imposto, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços.

Depreende-se, portanto, que o “crédito presumido”, muito mais do que um crédito propriamente dito, é uma forma simplificada de apuração do ICMS, traduzido como benefício fiscal relativamente ao percentual aplicado, que se dá por opção do contribuinte em relação ao imposto devido, incidente sobre as saídas que realizar, de modo que a carga tributária seja a prevista, no caso, no Regime Especial de Tributação - RET.

No caso dos autos, a dinâmica do lançamento de um valor a título de “crédito presumido” se faz apenas para compor as informações da DAPI e gerar um resultado igual ao valor a ser recolhido, facilitando e propiciando o correto cruzamento de dados pelo sistema SICAF.

Fato é que o chamado “crédito presumido” não é um verdadeiro crédito escritural, que possa receber a punição lançada pelo Fisco, mas sim um benefício fiscal redutor da carga tributária, cujo modelo leva a uma apuração diferenciada ou simplificada do imposto.

Tendo em vista estas premissas, a multa isolada exigida nos autos, não se adequa perfeitamente à conduta da Impugnante, que diz respeito exclusivamente ao aproveitamento do crédito relativo à sistemática normal de apuração do imposto.

Exatamente esta questão leva também ao entendimento de que, desconstituindo o Fisco a utilização do benefício do crédito presumido, devem ser concedidos ao contribuinte os créditos normais do imposto dos quais ele apenas abriu mão para se valer do benefício do crédito presumido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**